## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007954-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Maria Lúcia Muniz Ventura
Requerido: Luiz Antonio Pozzi Júnior

MARIA LÚCIA MUNIZ VENTURA pediu a condenação de LUIZ ANTONIO POZZI JÚNIOR ao pagamento de indenização pelo dano moral causado. Alegou, para tanto, que no processo nº 0011834-20.2001.8.26.0566 seus genitores e mais duas outras pessoas foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do réu. Mesmo após a quitação da parcela da dívida que lhes cabia, o réu insistiu na cobrança contra seus pais, mediante o pedido de penhora e apreensão do veículo GM/Celta, placas EIK-9561. Ocorre que a indicação do bem à penhora e a sua respectiva apreensão deram-se de forma temerária e irregular, pois referido automóvel era de sua propriedade e não de seus genitores. Tal episódio aviltante ocasionou uma violação de seus direitos da personalidade, sendo o caso, então, de ser devidamente compensada.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de qualquer ilegalidade na indicação do veículo à penhora, pois havia indícios de que o bem pertencia ao genitor da autora, tanto que tal pedido fora acolhido pelo juiz da causa. Afirmou, ainda, que o automóvel fora devolvido para a autora após 12 horas da constrição, não sendo possível falar em ofensa aos seus direitos extrapatrimoniais.

Em réplica, a autora insistiu nos termos inicias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a autora que houve ofensa aos seus direitos extrapatrimoniais em razão da conduta do réu, de ter indicado seu veículo à penhora em processo em que não figura como parte. Contudo, não é possível reconhecer a responsabilidade do réu pelo evento ocorrido, vez que ausente um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja, culpa em sentido lato.

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, o réu apenas indicou o veículo à penhora em razão de existir registro fotográfico demonstrando que o bem estava estacionado no endereço do devedor (fl. 255), pressupondo, então, que o automóvel lhe pertencia. Nota-se, portanto, que não houve uma ação voluntária do réu de prejudicar a autora, nem uma imprudência na formulação do pedido de penhora, pois havia prova concreta da posse exercida pelo genitor da autora sobre o bem, tanto que acolhido o pleito pelo juiz da causa.

Consigna-se que a lei processual civil confere ao credor o direito de apontar bens passíveis de penhora, sendo que, na hipótese da constrição atingir patrimônio de terceiro, é assegurada a devida proteção mediante o ajuizamento dos embargos de terceiro. Assim, tendo apenas exercido um direito que lhe assistia, sem qualquer má-fé ou abuso por parte do réu, não há como imputar-lhe responsabilidade pela situação vivenciada pela autora.

Ademais, ainda que a penhora tenha causado algum incomodo à autora, tal fato não seria suficiente para caracterizar um dano moral indenizável, haja vista tratar-se de mero aborrecimento inerente aos atos da vida cotidiana e não representar uma violação grave à dignidade da pessoa.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS. Penhora indevida de veículo do autor devido à ação oposta pelo réu contra terceiro. Constrição do bem retirada por decisão judicial. Autor que pleiteia recebimento de indenização por danos materiais e morais. Pleito de condenação por danos materiais relativos a honorários advocatícios convencionais incorridos na ação que visou a retirada da constrição sobre o veículo. Admissibilidade. Responsabilidade civil do réu não evidenciada, pois a sua conduta não representou ato ilícito, pelo contrário, constitui exercício regular de direito. Ausência de culpa. Indenização não devida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1016182-46.2014.8.26.0554, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 06/04/2017).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – EXECUÇÃO –

### PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PENHORA INDEVIDA DE BEM DE FAMÍLIA – Embargos à execução julgados procedentes - A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar -Não demonstração de que o banco tenha agido de má-fé ou com conduta inescusável – Em que pese a procedência dos embargos à execução, apenas para desconstituir a penhora levada a efeito sobre bem de família, a execução ainda não foi extinta, remanescendo crédito do banco, autor da execução e réu na indenizatória - Banco réu que, com a penhora do bem imóvel do autor apenas tentou ver satisfeito integralmente seu crédito, já declarado por sentença judicial - Efetivação da penhora que, conquanto tenha causado incômodo ao autor, não se traduziu em dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de configurar o dano moral indenizável -Autor que, durante o período em que o imóvel permaneceu penhorado, usufruiu normalmente do bem até que a situação fosse regularizada -Inexistência de violação ao exercício do direito de propriedade do autor sobre o bem imóvel - Danos morais inexistentes - Indenização indevida -Ação improcedente – Sentença mantida – Apelo improvido." (Apelação nº 0062679-74.2011.8.26.0576, 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 21/05/2015).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA